

REQUERIMENTO N° DE 2018 - CE

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, para instrução do Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015, que altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação e uniformes escolares, com a presença dos seguintes convidados:

- Alessio Costa Lima – Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- Heleno Manoel Gomes Araújo Filho – Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- Gilson Luiz Reis – Coordenador Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE);
- Glademir Aroldi – Presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM);
- Daniel Cara – Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CNDE);
- Representante do Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212 da Constituição Federal prevê que estados, o Distrito Federal e os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na



manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), enquanto a União deve aplicar no mínimo 18%.

Já os arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional detalham as despesas que devem ser consideradas e que não devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cumprimento do piso constitucional estabelecido para a União, os estados, o DF e os municípios.

O art. 70 da LDB verbaliza como despesas com MDE: remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Já o art. 71 da LDB exclui das despesas com MDE aquelas realizadas com: pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência

social; obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ao incluir as despesas com alimentação escolar, hoje efetuadas através de um programa suplementar denominado Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no rol das despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, o PLS 573/2015 resulta em duas hipóteses:

1. Os gestores que não aplicam o mínimo de 25% em MDE, ao incluir as despesas com alimentação escolar no rol das despesas com MDE, passarão cumprir o mínimo, sem, no entanto, ampliar os investimentos em educação;

2. Os gestores que já aplicam apenas o mínimo de 25% em MDE poderão contabilizar as despesas com alimentação escolar para o cumprimento do mínimo, podendo reduzir as despesas com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, bem como despesas com aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.

Ademais, a alimentação escolar, embora contribua de forma decisiva para a permanência dos estudantes nas diversas etapas da educação básica e para a qualidade do ensino, deve ser entendida como uma política de segurança alimentar e nutricional, que também guarda uma interface com a política pública de saúde e com a assistência social, mas não como uma política típica de manutenção e desenvolvimento do ensino, diferentemente das despesas com manutenção de programas de



transporte escolar, sem as quais muitos estudantes sequer teriam acesso à escola.

É verdade que estados e municípios enfrentam graves problemas fiscais e que muitos gestores encontram dificuldades de aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos em despesas típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, mas existem outras alternativas para o enfrentamento da crise fiscal, que não a provável redução dos recursos para a valorização dos profissionais da educação ou para a construção e/ou reforma de creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio.

Diante do exposto, faz-se importante debater o PLS 573/2015 em audiência pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de junho de 2018

Senadora FÁTIMA BEZERRA - PT/RN

Senadora REGINA SOUSA - PT/PI

Senador LINDBERG FARIAS - PT/RJ

Senador PAULO ROCHA - PT/PA

